



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmovohamb1vciv@tjrs.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000818-71.2025.8.21.0019/RS**

**EXEQUENTE:** ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS

**EXECUTADO:** MATHEUS FURLAN DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

A parte exequente requer a reconsideração da decisão **evento 3, DESPADEC1** que determinou o pagamento das taxas judiciais.

Assiste razão à parte, pois a Lei nº 15.109/2025, com vigência a partir de 13/03/2025, introduz o § 3º ao art. 82 do CPC, estabelecendo expressamente a dispensa do adiantamento de custas processuais nas execuções e nos cumprimentos de sentença referentes a honorários advocatícios. Trata-se de norma de natureza processual, dotada de aplicabilidade imediata, devendo incidir nos processos em curso, inclusive na fase de cumprimento provisório de sentença, desde que ainda não tenha havido o recolhimento das custas. A norma confere tratamento específico para ações e execuções relacionadas a honorários advocatícios, atribuindo ao réu ou executado a responsabilidade pelo pagamento das custas ao final do processo, se tiver dado causa à demanda. Nesses termos, v.g. Agravo de Instrumento, Nº 51187863420258217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 13-05-2025.

Dispensado o adiantamento das custas iniciais nos termos da lei nº 15.109/2025.

Intime-se a parte executada, na pessoa do procurador, ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído, para pagar voluntariamente o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% de que trata o artigo 523 do CPC, além de honorários advocatícios de 10% (§1º), cientificando-lhe de que, transcorrido o prazo acima previsto sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525).

Decorrido o prazo sem pagamento e sem oposição de impugnação, intime-se a parte exequente para juntar cálculo atualizado, com a inclusão da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC, bem como deverá dizer acerca do prosseguimento.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO PREIS, Juiz de Direito**, em 23/05/2025, às 17:04:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10083141097v5** e o código CRC **359ed745**.

---

**5000818-71.2025.8.21.0019**

**10083141097.V5**